



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000584/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.268 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria PAF. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.
Recorrente IZALTINA MARIA DONNINI BOGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de Auto de Infração - AI (fls. 9/14), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.253,69 para saldo de imposto a pagar de R\$6.408,64.

O auto de infração consigna a omissão de rendimentos recebidos do IPESP, conforme detalhado à fl.11.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 30/11/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 28/12/2007, à fl. 2/24 dos autos, na qual a contribuinte alega que seria portadora de moléstia grave e que os rendimentos decorrentes de ação judicial não seriam passíveis de tributação.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente por (fls. 42/46) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave sera concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso voluntário

A ciência do acórdão de impugnação se deu em 19/8/2010 (fls. 50/53).

Posteriormente, em 6/10/2010 (fl.59), foi encaminhada carta cobrança à contribuinte (fl.58).

Em 8/11/2010 (fl. 61), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 61/74, no qual alega, em apertado resumo, que:

- ao não acatar o laudo apresentado, a decisão recorrida violaria o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

- o laudo pericial teria sido preenchido pelo médico que a acompanha desde 1998. Teria havido um acordo entre os médicos para que o laudo fosse preenchido e assinado no rodapé por seu médico, ficando o médico oficial responsável pelo preenchimento final e a assinatura oficial. Por equívoco, houve um engano por ocasião das assinaturas.

- indica a juntada de novo laudo, defendendo o cancelamento da cobrança diante da robustez desse documento e pela existência de fato da doença.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.80/81).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/8/2010 (fl.53), quinta-feira.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 20/8/2010, findando em 20/9/2010.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 8/11/2010 (fl.61), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez